



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.966 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

**DISCIPLINA O
LICENCIAMENTO
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO
DE RIO GRANDE, A TAXA
CORRESPONDENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 1º O licenciamento ambiental deverá ser utilizado pelo Município como um instrumento de gestão ambiental, necessário à manutenção e recuperação do ambiente saudável como forma de garantir o desenvolvimento municipal sustentável.

Art. 2º São adotadas por esta Lei as seguintes definições:

I – Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social, ecológicas e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano e rural, em todas as suas formas.

II – Impacto Ambiental: qualquer alteração, modificação ou influência de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que afete o ambiente nos meios físico, biótico ou antrópico, bem como nas interações entre estes.

III – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. e

IV – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

§1º - A localização, construção, instalação, ampliação, alteração, modificação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, incômodas, ambientalmente impactantes, bem como de empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar impacto ou degradação ambiental ou, ainda, de vizinhança, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§2º - No caso de não existir necessidade de estabelecimento de processo de licenciamento ambiental, pelas características do empreendimento ou atividade, o órgão ambiental municipal poderá expedir documento do tipo Declaração, Certidão e Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR - ou de dispensa de licenciamento se for o caso.

Art. 3º Para avaliação do impacto ambiental ou da degradação ambiental causada pelas atividades deverão ser considerados os reflexos do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

Art. 4º O órgão ambiental do município concederá as licenças ambientais das atividades de preponderante interesse local.

§1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados nos termos previstos na legislação vigente.

§2º - Durante os estudos para a concessão prevista no “caput” deste artigo, o órgão ambiental do Município, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 5º Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I – as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

II – as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA ou em Lei aprovada pela Câmara de Vereadores, em ambas as hipóteses respeitando os limites estabelecidos pelo CONSEMA. e

III – as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O órgão ambiental do Município será responsável pela fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 7º O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da apresentação do Estudo Prévio de Impacto ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual se dará publicidade, pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública.

§1º - Baseado nos critérios a que se refere o "caput" deste artigo, o órgão ambiental competente deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para a caracterização do empreendimento ou atividade, a qual determinará, mediante parecer técnico fundamentado, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§2º - Durante o processo de licenciamento, a critério do órgão ambiental, poderão ser exigidos, dentre outros, os seguintes estudos:

- I – estudos de tráfego;
- II – levantamentos e impactos sobre a vegetação;
- III – impactos no solo;
- IV – impactos na infraestrutura;
- V – impactos na qualidade do ar;
- VI – impactos paisagísticos;
- VII – impactos no patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico ou cultural;
- VIII – impactos nos recursos hídricos;
- IX – impactos de volumetria das edificações;
- X – impactos na fauna;
- XI – impactos na paisagem urbana e natural;
- XII – estudos de impacto socioeconômico.

Art. 8º O órgão ambiental do Município, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações dos planos e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental, e condicionantes determinados para a operação.

IV – Autorização Ambiental – concedida para estabelecer as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, com as medidas de controle ambiental, e condicionantes determinadas.

§1º - As licenças indicadas nos incisos de I à III deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, desde que atendidos todos os requisitos técnicos para o licenciamento.

§2º - O COMDEMA, mediante Resolução específica, poderá estabelecer critérios próprios para a unificação, simplificação e aperfeiçoamento do sistema municipal de licenciamento ambiental.

Art. 9º As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, terão Licenciamento Único, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pelo órgão ambiental do Município, para obtenção da Licença Única (LU).

Art. 10 As Licenças Ambientais, expedidas pelo município, serão válidas por prazo determinado, entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, de acordo com as características, duração, porte e potencial poluidor da atividade e critérios definidos pelo órgão ambiental municipal ou por Resolução específica do COMDEMA

Parágrafo único: Os pedidos de renovação de Licença deverão ser protocolados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental do Município.

Art. 11 O procedimento de licenciamento ambiental municipal obedecerá às seguintes etapas:

I – definição pelo órgão ambiental municipal com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade.

III – análise, pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização das vistorias técnicas, quando necessárias.

IV – a solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal será feita em uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V – Realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente, mas sempre nos processos de licenciamento ambiental mediante EIA/RIMA;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pela SMMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§1º - Para os fins da aplicação desta lei, a audiência pública deve ser entendida nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

§2º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelo (s) órgão (s) competentes (s).

§3º - No caso de empreendimento e atividades sujeitos ao EIA, se verificada a necessidade de nova contemplação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, o órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§4º - O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, permanecerão à disposição dos interessados, em local de acesso público, durante o período de trinta dias, contados a partir da publicação do Edital de disposição para conhecimento e consulta.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§5º - A audiência pública será realizada após o decurso do prazo mínimo de dez dias, contados a partir da publicação do Edital de Convocação.

Art. 12 O órgão ambiental do Município poderá, mediante decisão motivada e justificada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença. E

III – superveniência de riscos ambientais e a saúde.

§1º - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais, bem como a suspensão, revogação e modificação das condicionantes das mesmas, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§2º - Do indeferimento de Licença Ambiental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão.

§3º - Após recebimento da Licença todo e qualquer empreendimento licenciado deverá expor os dados do documento em local de fácil visualização, inclusive o número da licença correspondente.

CAPÍTULO II
Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)

Art. 13 A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 14 É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licenciamento ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 15 A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença, bem como aos pedidos de sua renovação, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 As microempresas, empresas de pequeno porte, ou microempreendedores individuais, não beneficiados pela Licença Única, poderão requerer o parcelamento da Taxa de Licença Ambiental (TLA) nas seguintes condições:

I – assinatura de prévio Termo de Compromisso Ambiental de Parcelamento de Crédito com o Município – TCAP, o qual terá força de título executivo extrajudicial;

II – número máximo de três parcelas com valores idênticos;

III – parcela mínima com valor de 30 URM.

§1º - A eventual desistência do empreendimento não desobrigará o empreendedor de quitar as demais parcelas.

§2º - O atraso no pagamento das parcelas importará na cobrança da atualização monetária e nos juros de mora conforme legislação municipal.

§3º - A eventual interrupção no pagamento das parcelas importará na inscrição do crédito em dívida ativa e na perda do direito de parcelamento de débitos com a administração pelo período de cinco anos.

Art. 17 Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, são estabelecidos na tabela do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: As Taxas de Licenciamento Ambiental serão atualizadas conforme variação da Unidade de Referência do Município – URM.

Art. 18 Para a renovação de licenças, não sujeitas à realização de novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) dos valores previstos pelo Anexo I desta Lei.

Art. 19 Aplica-se, no que couber, à presente Lei, a legislação tributária do Município.

Art. 20 Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
Dos Procedimentos Administrativos



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 A classificação das atividades, conforme o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos será definida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, mediante Resolução específica.

Parágrafo único: A classificação da qual trata o “caput” deste artigo, será revista e atualizada pelo COMDEMA sempre que necessário.

Art. 22 Para análise dos estudos solicitados no RIMA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas Secretarias Municipais competentes, integrantes do COMDEMA, contratação de consultoria ou convite a outros profissionais notoriamente especializados.

Art. 23 As atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, não caracterizadas como de impacto local, ficam sujeitas a exame técnico prévio do órgão ambiental do Município, conforme dispõe expressamente o parágrafo único, do art. 5º, da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1.997, ou norma equivalente que vier a substituí-la.

Art. 24 O procedimento administrativo deverá ser regulamentado por ato do poder executivo, respeitadas as normas gerais previstas em Lei, ou nas resoluções dos conselhos ambientais Federal, Estadual e do Município.

Art. 25 O descumprimento das normas ambientais previstas nesta Lei ou legislação ambiental correlata importará na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental municipal, estadual e federal no que couber, em especial no Capítulo VI da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 26 Até o final do exercício de 2015 serão cobrados os valores das taxas de licenciamento ambiental correspondentes ao exercício de 2014, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 27 As atividades com licença ambiental válida poderão requerer, até 30 de junho de 2016, a ampliação do prazo de validade das licenças desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – cumprimento do prazo de renovação de licenças estabelecido pela Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II – pagamento de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de licenciamento ambiental.

III – existência de programa de auto-monitoramento ou de controle ambiental aprovado e com a correta execução, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental municipal ou pelo COMDEMA. e

IV – não ter sido condenado em definitivo, administrativa ou criminalmente, por infração ambiental nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O COMDEMA poderá, mediante Resolução específica, estabelecer procedimento simplificado para a ampliação das licenças de micro e pequenas empresas, com atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Revoga-se a Lei nº 6.365, de 21 de março de 2007.

Rio Grande, 08 de dezembro de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Cc:/Todas as Secretarias/PJ/CSCI/CMRG/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Tabela 1 – Taxas de Licenciamento Ambiental em URM

PORTE	IMPACTO	TRANSPORTADORAS	LP	LI	LO
MÍNIMO	Baixo	1	63,00	63,00	63,00
	Médio		63,00	63,00	63,00
	Alto		63,00	63,00	63,00
PEQUENO	Baixo	2 a 5	103,00	288,00	146,00
	Médio		205,00	349,00	246,00
	Alto		296,00	808,00	695,00
MÉDIO	Baixo	6 a 15	682,00	1.039,00	521,00
	Médio		1.364,00	1.484,00	1.091,00
	Alto		2.046,00	2.025,00	2.645,00
GRANDE	Baixo	16 a 50	3.683,00	1.976,00	1.637,00
	Médio		4.911,00	3.274,00	3.274,00
	Alto		7.366,00	5.729,00	5.729,00
EXCEPCIONAL	Baixo	Acima de 50	10.231,00	4.092,00	4.092,00
	Médio		13.641,00	5.456,00	5.456,00
	Alto		23.872,00	21.825,00	21.825,00

Tabela 2 – Taxa de Licenciamento Ambiental de Licença Única em URM

PORTE	IMPACTO	LU
MÍNIMO	Baixo	8,00
	Médio	11,00



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PEQUENO	Baixo	17,00
	Médio	22,00

Tabela 3 – Outros Documentos em URM

Abreviatura	Documento	Taxa
ATULIC	Atualização de Documento Licenciatório	63,00
DISLIC	Declaração de Isenção de Licenciamento	31,00
DREGUL	Declaração de Regularidade	31,00
DGERAL	Declaração Geral	31,00
DAF	Declaração de Alteração de Frota - Transportadoras	31,00
DARE	Declaração de Alteração de Responsabilidade	63,00
AUT	Autorização Geral	109,00
RSIREM	Autorização para Remessa da RCI para Fora do Município	109,00
RSIREM	Autorização para Recebimento de RSI de Fora do Município	109,00
DALAEF	Declaração de Anuência para Licenciamento Ambiental Estadual ou Federal	134,00
CZEE	Certidão de Zoneamento Ecológico e Econômico	134,00



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Tabela 1 – Taxas de Licenciamento Ambiental, base 2014, em Reais (R\$)

PORTE	IMPACTO	TRANSPORTADORAS	LP	LI	LO
MÍNIMO	Baixo	1	163,16	163,16	163,16
	Médio		163,16	163,16	163,16
	Alto		163,16	163,16	163,16
PEQUENO	Baixo	2 a 5	265,14	745,35	376,38
	Médio		529,03	902,02	635,03
	Alto		765,74	2.089,57	1.795,69
MÉDIO	Baixo	6 a 15	1.763,43	2.687,52	1.346,08
	Médio		3.526,97	3.837,06	2.821,50
	Alto		5.290,31	5.237,06	6.838,83
GRANDE	Baixo	16 a 50	9.522,55	5.108,05	4.232,25
	Médio		12.696,97	8.464,49	8.464,49
	Alto		19.045,10	14.812,86	14.812,86
EXCEPCIONAL	Baixo	Acima de 50	26.451,54	10.580,61	10.580,61
	Médio		35.268,72	14.107,48	14.107,48
	Alto		61.720,25	56.429,94	56.429,94

Tabela 2 – Taxa de Licenciamento Ambiental de Licença Única em Reais (R\$)

PORTE	IMPACTO	LU
MÍNIMO	Baixo	8,32
	Médio	11,21



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PEQUENO	Baixo	16,64
	Médio	22,34

Tabela 3 – Outros Documentos em Reais (R\$)

Abreviatura	Documento	Taxa
ATULIC	Atualização do Documento Licenciatório	163,16
DISLIC	Declaração de Isenção de Licenciamento	80,60
DEC	Declaração Geral	80,60
DALF	Declaração de Atualização de Frota	80,60
AUT	Autorização Geral	282,15
DALAEF	Declaração de Anuência para Licenciamento Ambiental Estadual ou Federal	282,15
CZEE	Certidão de Zoneamento Ecológico e Econômico	282,15